

01-0642/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0642 / 2006 DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0642 / 2006 DE 22/11/2006

PROMOVENTE: VEREADOR JOOJI HATO

EMENTA: INSTITUI NOS SERVIÇOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO TRATAMENTO PARA OBESIDADE E OBESIDADE MÓRBIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:05:49

00000056535-09



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

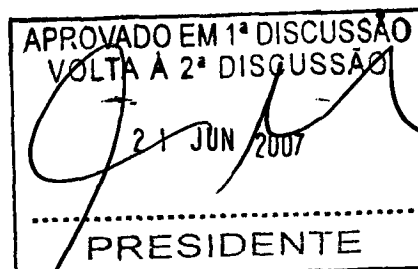
autuado em 09/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 642 de 06
Ademir Cezar - M. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
22 NOV 2006
AS COMISSÕES DE:
Constituição, Justiça
Saúde, Trabalho, Previdência
P.N. e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de lei nº

01 - PL
01- 0642/2006

Institui nos Serviços Hospitalares da Rede Pública de Saúde do Município tratamento para obesidade e obesidade mórbida e dá outras providências.



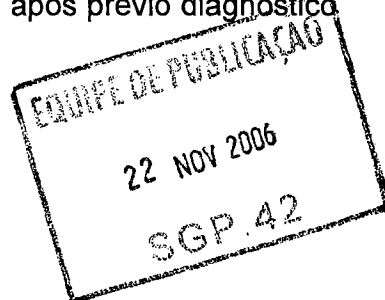
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído na rede de atendimento médico hospitalar do Município de São Paulo tratamento específico destinado aos portadores de obesidade e obesidade mórbida.

Parágrafo Único – O tratamento deverá incluir consultas com especialistas da área, orientação nutricional, acompanhamento psicológico, tratamento medicamentoso com drogas específicas e nos casos do diagnóstico de obesidade mórbida, intervenção cirúrgica bariátrica através das técnicas consagradas pela moderna medicina, com posterior intervenção cirúrgica plástica corretiva.

Art. 2º - Os hospitais da rede deverão ser dotados de equipe multidisciplinar (médicos, nutricionistas, psicólogos), equipamentos e pessoal de apoio necessários para o atendimento integral ao “caput” do presente artigo.

Art. 3º - O encaminhamento dos pacientes aos hospitais onde serão implantados os serviços previstos no Artigo Primeiro da presente lei, deverá ser realizado pelas Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Municipais, após prévio diagnóstico por médicos clínicos.



1241 22/11/2006 09:51:14 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
intermediação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 11/12/06
Ass: _____

Adeline Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 642 de 06
Adeina Chaves - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - Serão realizadas anualmente, através dos meios de comunicação de massa, campanhas de caráter orientativo, educativo e informativo visando orientar a população sobre os males da obesidade, alimentação saudável e riscos da vida sedentária.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em


JOOJI HATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 642 de 06
Ademir C. - Ex. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 4

JUSTIFICATIVA

O número de pessoas obesas no Brasil mais do que dobrou em três décadas, chegando ao número de 38,8 milhões de adultos, isto sem contarmos os jovens e as crianças, futuras vítimas das doenças provenientes da obesidade, como hipertensão arterial, diabetes, doenças cardíacas, acidentes vasculares (derrames cerebrais) e que também apresentaram aumento significativo do número de obesos, principalmente entre as meninas.

É alta a mortalidade no Brasil e no mundo com doenças provenientes da obesidade, que se tornou um dos maiores problemas de saúde deste novo milênio, acometendo quase um terço da população mundial. Somente na América Latina, estima-se em cerca de 200.000 mortes anualmente em decorrência das complicações da obesidade. Dados recentes mostram que o Brasil já ocupa o sexto lugar no ranking dos países com maior número de obesos, atrás apenas dos Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, Itália e França. Apesar de toda sua importância, poucas patologias tem sido tão subvalorizadas quanto esta.

Na rede pública de saúde municipal não encontramos um único hospital que realize tais procedimentos, alijando o munícipe de qualquer tipo de tratamento que lhe propicie prevenção aos inúmeros males provenientes da obesidade, melhorando sua qualidade de vida.

Nos Hospitais da rede pública estadual que funciona dentro dos limites do município, apenas três realizam unicamente os procedimentos para atendimento ao obeso mórbido (aqueles que necessitam de intervenção cirúrgica), sendo que o tempo de espera para se conseguir a intervenção cirúrgica varia entre 4 a 5 anos. Além disto, não há destinação de tratamentos ao pequeno e médio obesos, tanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

adultos, quanto infanto-juvenis, sendo que estes, futuramente poderão ser acometidos da obesidade mórbida.

Salientamos que a obesidade não é um problema moral, não é um problema mental ou falta de força de vontade, seu tratamento implica na redução da mortalidade de pessoas que teriam suas vidas ultimadas precocemente.

A obesidade é um fenômeno multifatorial que envolve componentes genéticos, metabólicos, neurológicos, hormonais, emocionais, medicamentais, comportamentais, psicológicos e sociais.

Existem várias alternativas terapêuticas que juntas, conseguem tratar a maioria dos doentes da obesidade, proporcionando boas perdas de peso e o ganho de uma vida saudável. A combinação de dietas de baixas e muito baixas calorias, a psicoterapia, a terapia comportamental, o exercício físico e drogas como a sibutramina e o orlistat, têm obtido grande sucesso no tratamento da obesidade. Outro fator de suma importância são as campanhas de orientação, informação e educação sobre os males da obesidade, os perigos de uma vida sedentária e a importância da alimentação saudável. Entretanto, quando se trata da obesidade mórbida, aquela que pode ocasionar a morte do indivíduo, todas estas medidas tornam-se ineficientes, pois já existem alterações irreversíveis nos mecanismos que controlam a distribuição da gordura e o gasto energético, de forma que na moderna medicina, a única indicação possível é a cirurgia bariátrica.

A cirurgia bariátrica não é um procedimento estético. Com mais de 50 anos de existência este tipo de cirurgia é hoje uma sub-especialidade da cirurgia geral e acumula dezenas de técnicas diferentes destinadas ao grande obeso.

O que visamos no presente projeto de lei é que os munícipes de São Paulo tenham acesso a estes tipos de procedimentos, muitas vezes, preventivos e que num futuro próximo vão reduzir o número de internações e intervenções decorrentes das doenças da obesidade.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-642 de 2006 11/12/06 (a) CA

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 14.095/05,13.234/01
PL 327/06

14/12/06

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
18/12/06
.....
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequência (processo) nº 06
em 20/4/07

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

EM 07/03/07 às 16:00h
POR José -
SAÍDA: 20/03/07 às 13 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

EM 28/03/07 às 11:00h
POR Alce -
SAÍDA: 24/04/07 às 12 h 00 ASS: [Assinatura]

Assinatura: [Assinatura]
Claudete Alves
Em 02/03/07
Obs: o prazo para a entrega dos documentos é de 3 dias nos

Comissão de Licitação
Em 18-12-06 às 17:20
[Assinatura]
SOLANGE MARIANO DOS SANTOS
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0539/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0642/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que institui nos serviços hospitalares da Rede Pública de Saúde do Município, tratamento para obesidade e obesidade mórbida.

A propositura versa sobre programa de importante cunho social e de saúde, atuando na prevenção e tratamento de grave problema de saúde que vem crescendo na população.

A matéria é de evidente interesse de saúde pública, dispondo o Município de competência para instituir políticas públicas nessa área (art. 213, I da LOM).

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/4/07

pl0642-06-e

17 - RELCOM
17- 1218/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 20 04 07
 129 15
 Conferido: _____

A Douta Comissão de
 Saúde, Prom. Social e Trabalho
 Em, 20 / 4 / 07

Recebido na Comissão de
 Saúde (P. Soc. e Trabalho)
 Em 23/04/07 às 12:00 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
MARIO DIAS
 Para relatar
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
 Em 25/04/07
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue 11 juntado 8, nesta data
 Documento 8 e papel de informação
 Rubricado 8 sob folha 8 nº 07
 e 08 Em 15/05/07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823
 Secretária



16 - PAR
16- 0712/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0642/2006.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Jooji Hato, que visa instituir nos Serviços Hospitalares da Rede Pública de Saúde do Município de São Paulo o tratamento para a obesidade e obesidade mórbida.

O cigarro e a obesidade são as duas maiores causas de morte que podem ser prevenidas. Estima-se que em 2003 morreram 350.000 doentes por causa do uso do cigarro, e 290.000 doentes devido à obesidade no país. As projeções indicam que nos próximos dez anos a obesidade será a primeira causa de morte possível, superando o hábito de fumar como causa de morte em quinze anos.

A principal causa de morte dos obesos está relacionada com as doenças coronarianas, facilitadas nos obesos, pelo estado freqüente de resistência insulina, hiperglicemia, hiperlipemia, hipercolesterolemia com alta incidência de diabetes tipo II, ociosidade, pouca atividade física nesse grupo de pacientes, o que aumenta muito a incidência de doenças coronarianas. Assim a possibilidade de um obeso morrer por morte prematura é de 50% à 100% maior do que nos pacientes de peso normal.

As causas da obesidade são múltiplas, mas os fatores genéticos são a principal causa em aproximadamente 70% dos pacientes; além disso, os fatores ambientais, hábitos alimentares, e outras causas hormonais, metabólicas e neurológicas também tem importância na gênese da obesidade.

Causas orgânicas como fatores genéticos faz com que a pessoa adquira a conformação corporal e peso semelhante aos demais membros da família. A possibilidade de nascer gordo ou tornar-se um deles aumenta se o nascimento ocorrer em família de obesos. Nos dias de hoje sabe-se que distúrbios de produção ou reaproveitamento de neurotransmissores podem acarretar alterações do apetite, fazendo com que a pessoa coma mais do que outra que não tenha tal defeito orgânico. Medicamentos específicos para estes distúrbios podem modificar o apetite, diminuindo a compulsão pelo comer.

PL 642/06

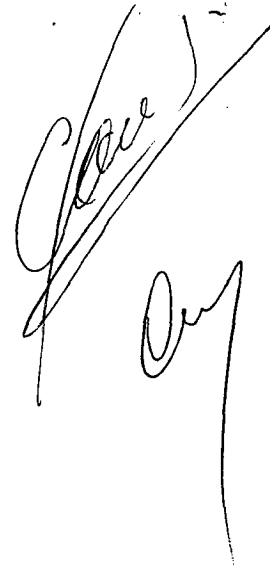
A prevenção é a maior e melhor arma para combater a obesidade e hoje, de fato não encontramos na rede pública de saúde, hospitais que realizem procedimentos voltados ao tratamento da obesidade, propiciando a prevenção aos inúmeros males proveniente da obesidade.

Desta forma, por revestir-se de elevado interesse público, apresento-me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, Idoso e Mulher, 09/05/07.



Vereador Mario Dias
Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 05 / 07
página 07 coluna 2ª
Conferido: [assinatura]

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 15 / 05 / 07

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

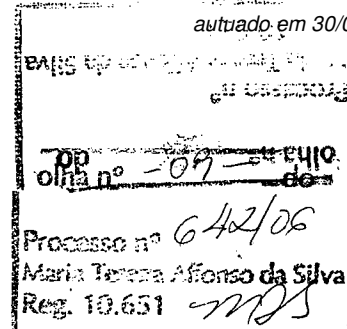
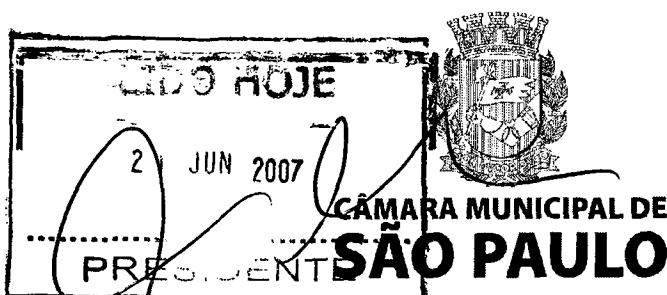
RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
15, 05, 07 às 15 h 30

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ac Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
MILTON LEITE
Para: [assinatura]
Sala: [assinatura]
Em: 16/5/2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue: [assinatura] [assinatura] data [assinatura]
Documento: [assinatura] [assinatura]
Rubricado: [assinatura] [assinatura] nº 09
Em: 27/06/07 [assinatura]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 642/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa instituir, nos Serviços Hospitalares da Rede Pública de Saúde do Município, tratamento para obesidade e obesidade mórbida, que deverá incluir consultas com especialistas da área, orientação nutricional, acompanhamento psicológico, tratamento medicamentoso com drogas específicas e, nos casos do diagnóstico de obesidade mórbida, intervenção cirúrgica bariátrica através das técnicas consagradas pela moderna medicina, com posterior intervenção cirúrgica plástica corretiva.

De acordo com o artigo 2º da propositura, os hospitais da rede deverão ser dotados de equipe multidisciplinar (médicos, nutricionistas, psicólogos), equipamentos e pessoal de apoio necessário para o atendimento. Serão realizadas, anualmente, através dos meios de comunicação de massa, campanhas de caráter orientativo, educativo e informativo visando orientar a população sobre os males da obesidade, alimentação saudável e riscos da vida sedentária.

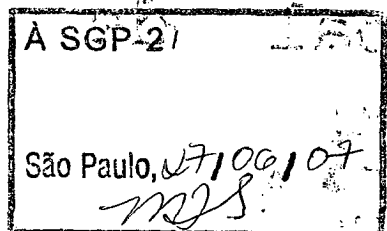
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/06/07.

[Handwritten signatures and stamps]

Stamp: **Carimbo de Registro**
07 JUN 2007
SUF-4



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.: 01 fl.: 59 taq. rev.: evento: 138-SE
data: 21-06-07
Orador(es):

Passemos ao item seguinte.

- "PL 642/2006, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Institui nos Serviços Hospitalares da Rede Pública de Saúde do Município tratamento para obesidade e obesidade mórbida, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.